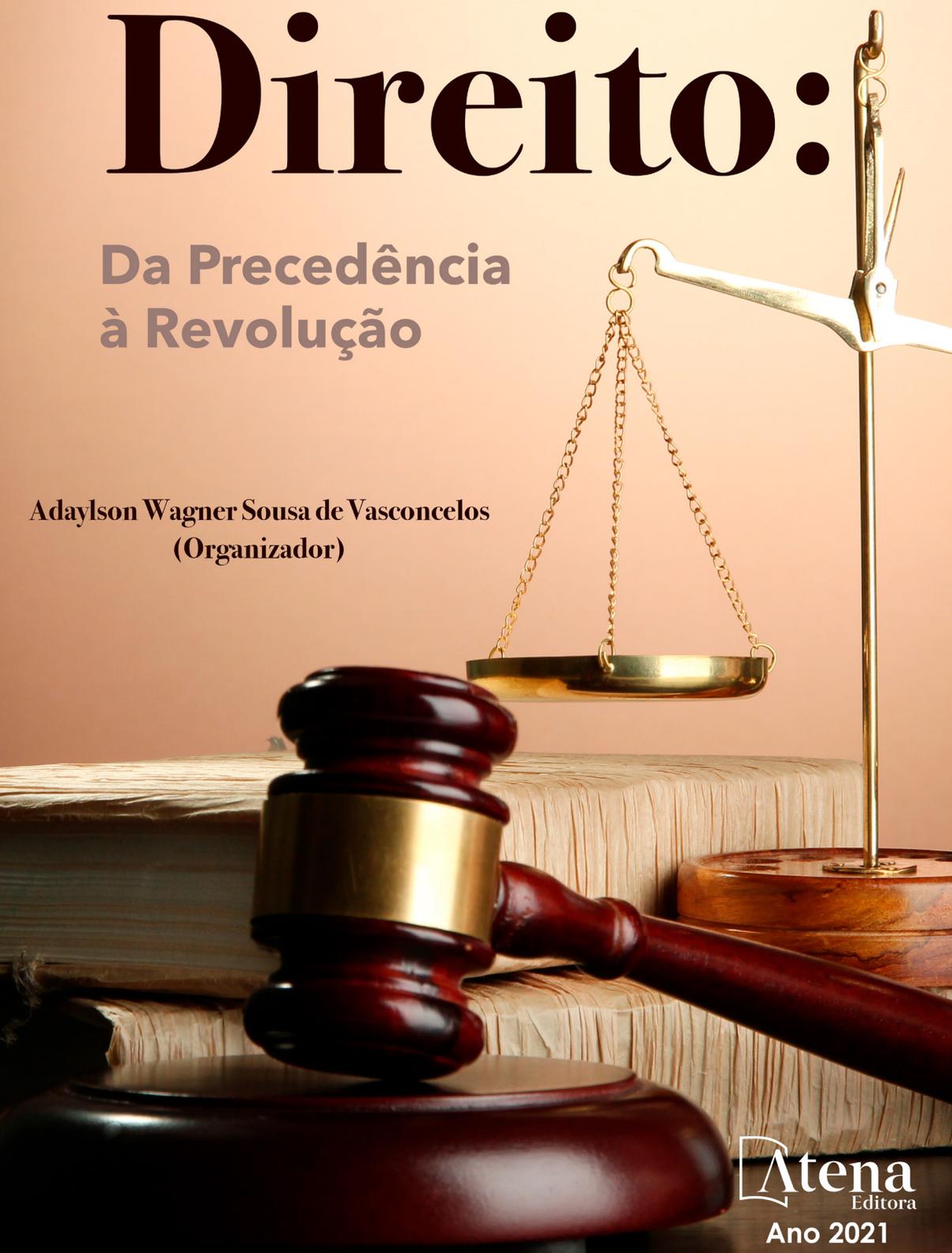


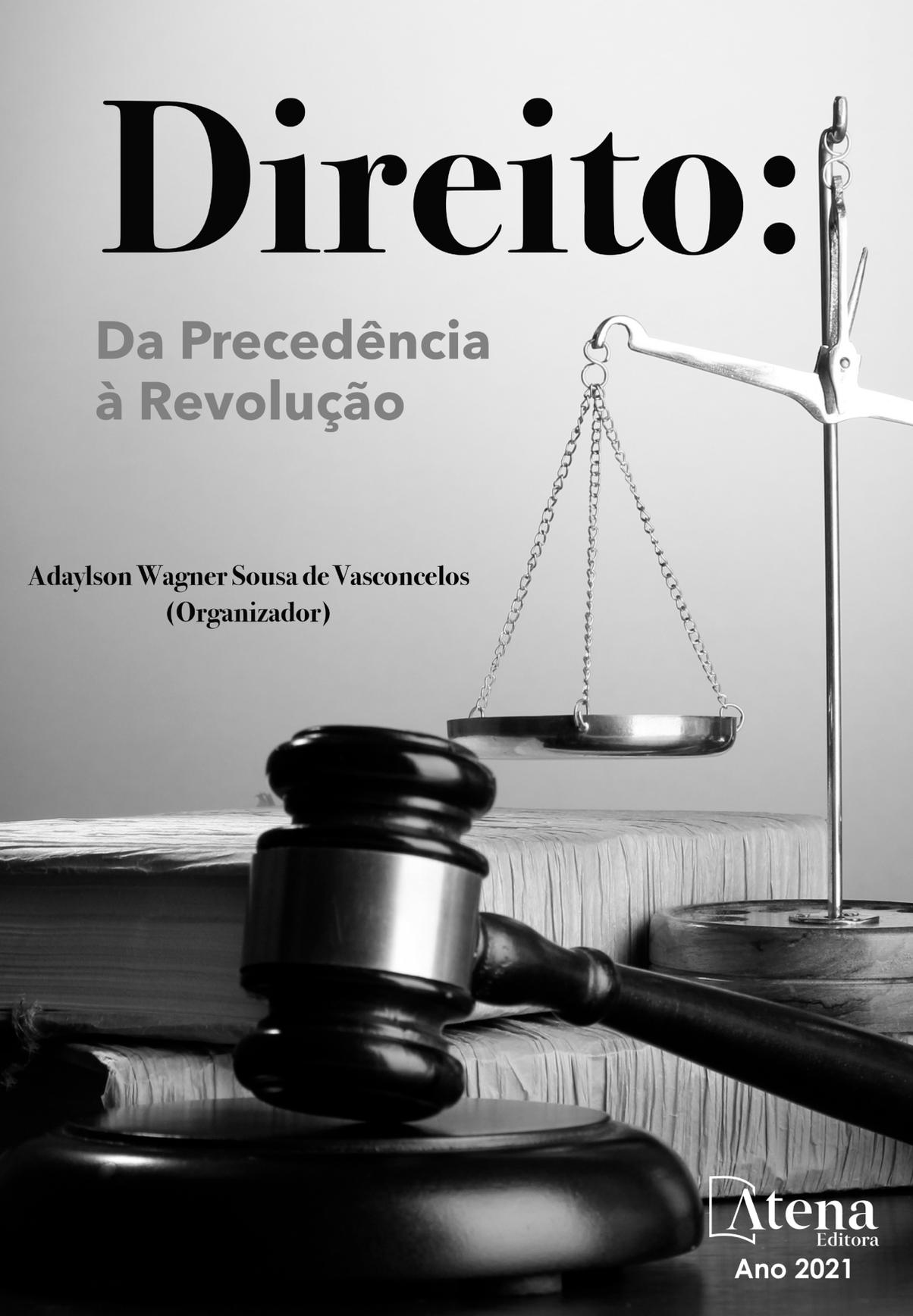
Direito:

Da Precedência à Revolução

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



Direito:



Da Precedência
à Revolução

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

 **Atena**
Editora
Ano 2021

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito: da precedência à revolução

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecária: Janaina Ramos
Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito: da precedência à revolução / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-928-8

DOI 10.22533/at.ed.288212903

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

APRESENTAÇÃO

Em **DIREITO: DA PRECEDÊNCIA À REVOLUÇÃO**, coletânea de dezenove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional; minorias sociais e juridicamente hipossuficientes; estudos em direito penal e processual penal; estudos em direito do trabalho; e estudos em direito eleitoral.

Estudos em direito constitucional traz análises sobre princípio da dignidade da pessoa humana, pena de morte, colaboração premiada, crise democrática e pandemia, além de federalismo e gestão de serviços públicos.

Em minorias sociais e juridicamente hipossuficientes são verificadas contribuições que versam sobre mulher, pessoa com deficiência, criança, adolescente e consumidor.

Estudos em sistema prisional brasileiro, direito penal e processual penal aborda questões como assédio sexual, discurso de ódio, pornografia, Lava Jato e o artigo 385 do CPP.

No quarto momento, estudos em direito do trabalho, temos leituras sobre OIT, unicidade sindical, perícia assistente e teletrabalho e saúde.

Por fim, em estudos em direito eleitoral, há abordagens que tratam de temas como ação de impugnação de mandato eletivo, princípio da soberania popular e judicialização das eleições municipais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Simoni Caetano Miranda

Rene Vial

DOI 10.22533/at.ed.2882129031

CAPÍTULO 2..... 15

O BUSÍLIS FILOSÓFICO DA PENA DE MORTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Flávia Maria Ferreira de Araújo

Alexandre Almeida Rocha

DOI 10.22533/at.ed.2882129032

CAPÍTULO 3..... 29

COLABORAÇÃO PREMIADA: A ORDEM DE DEPOIMENTO DO DELATOR E O RESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Simoni Caetano Miranda

Bárbara Mendes Lima

DOI 10.22533/at.ed.2882129033

CAPÍTULO 4..... 47

CRISE DEMOCRÁTICA E PANDEMIA: NOVOS RUMOS PARA O CONSTITUCIONALISMO EM TERRAS DEPENDENTES

Elaine Maria Silveira Ritossa

DOI 10.22533/at.ed.2882129034

CAPÍTULO 5..... 57

O FEDERALISMO BRASILEIRO E O COVID-19: UM NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS?

Caroline Lobato

DOI 10.22533/at.ed.2882129035

CAPÍTULO 6..... 68

DIREITO, MULHER E (IN)JUSTIÇA: A NATURALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS CULTURAIS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

Valéria Cenci Valle

Vilson Leonel

DOI 10.22533/at.ed.2882129036

CAPÍTULO 7..... 80

O PRINCÍPIO DA INCLUSÃO: A CONTRIBUIÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos

DOI 10.22533/at.ed.2882129037

CAPÍTULO 8	91
O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO INTEGRAL	
Amanda de Souza Rodrigues	
Edna Maria Goulart Joazeiro	
DOI 10.22533/at.ed.2882129038	
CAPÍTULO 9	103
DIREITO DO CONSUMIDOR: O USO DE AGROTÓXICOS E SEUS EFEITOS NA RELAÇÃO CONSUMERISTA	
Marina Lopes de Moraes	
Filipe Ferreira Delmondes	
Francisco José Soller de Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.2882129039	
CAPÍTULO 10	109
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O BERÇO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO PAÍS	
Tiago dos Santos Arão	
Carlos Eduardo Silva Abbadie	
Bruno de Castro Lino	
Leonardo Mattos	
DOI 10.22533/at.ed.28821290310	
CAPÍTULO 11	119
O ASSÉDIO SEXUAL E A PERTINÊNCIA DA SUA TIPIFICAÇÃO PENAL	
Victoria da Silva Guedes	
Andreia Cadore Tolfo	
DOI 10.22533/at.ed.28821290311	
CAPÍTULO 12	129
DISCURSO DE ÓDIO E A QUESTÃO DA PORNOGRAFIA	
Rayssa de Sales França	
Lilian Silva de Sales	
DOI 10.22533/at.ed.28821290312	
CAPÍTULO 13	144
ATIVISMO JUDICIAL E OPERAÇÃO LAVA JATO	
Camila de Oliveira	
Ernane Salles da Costa Junior	
Gerald Otaviano Leal Pereira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290313	
CAPÍTULO 14	166
SISTEMAS JUDICIAIS INERENTES AO PROCESSO PENAL E A CRÍTICA AO ARTIGO 385: GARANTISMO NEOCONSTITUCIONAL E MEIO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL FÁTICO-JURÍDICO I	
Alexia Aqueni Bernardes de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290314	

CAPÍTULO 15.....	178
A FORÇA IMPOSITIVA DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE 1998 DA OIT E A UNICIDADE SINDICAL NO BRASIL: O PAÍS-MEMBRO TEM DEVER DE IMPLEMENTAR AS DIRETRIZES DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT?	
Andréa Arruda Vaz	
Andressa Ignácio da Silva	
Francieli Korkievicz Morbini	
Marco Antônio Berberi	
Rayane Herzog Liutkus	
Tais Martins	
DOI 10.22533/at.ed.28821290315	
CAPÍTULO 16.....	188
CONTRIBUIÇÃO DO PERITO ASSISTENTE NA REDUÇÃO DOS VALORES DAS CONDENAÇÕES DOS PROCESSOS TRABALHISTAS	
Luciano Bendlin	
Rafaela Witt Bendlin	
Solange Salete Sprandel da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.28821290316	
CAPÍTULO 17.....	203
AS IMPLICAÇÕES DO TELETRABALHO NA SAÚDE DOS TRABALHADORES	
Luciana Martinez Geraldes Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.28821290317	
CAPÍTULO 18.....	208
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: UM INSTRUMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURA A PERDA DO MANDATO ELETIVO GARANTINDO O PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR	
Daniel Rodrigues da Silva	
Daniela da Silva Dias	
Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes	
DOI 10.22533/at.ed.28821290318	
CAPÍTULO 19.....	220
JUDICIALIZAÇÃO DA COMPETIÇÃO ELEITORAL MUNICIPAL E A ADI 5525	
Ary Jorge Aguiar Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.28821290319	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	235
ÍNDICE REMISSIVO.....	236

CAPÍTULO 3

COLABORAÇÃO PREMIADA: A ORDEM DE DEPOIMENTO DO DELATOR E O RESPEITO ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Data de aceite: 25/03/2021

Data de submissão: 11/01/2021

Simoni Caetano Miranda

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG
<http://lattes.cnpq.br/4980734009552257>

Bárbara Mendes Lima

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG
<http://lattes.cnpq.br/0209907509704752>

PROCEDURE COLABORATION: THE INFORMANT'S TESTIMONY AND RESPECT TO FUNDAMENTAL GUARANTEES

ABSTRACT: This article discuss when the additive term of procedure collaboration - a brasilian's version of plea bargaining institute - should be included in a criminal process. Based on a real case, the article analyses this issue considering the fundamental guarantees of the due process of law principle and other principles provided in brasilian's Federal Constitution and international agreements.

KEYWORDS: Criminal process; collaboration term exposure; due process of law.

RESUMO: O presente artigo tem por escopo apresentar uma discussão acerca do momento em que o termo aditivo de colaboração premiada deve ser incluído em processo que transcorre em esfera penal. A proposta do texto é realizar uma análise, a partir de um caso concreto, tendo como parâmetro as garantias fundamentais da ampla defesa e contraditório e do Devido Processo Legal uma vez que essas garantias fazem parte do rol formador das bases do Estado Democrático de Direito previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos Tratados de Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal, Apresentação do Termo de Colaboração Premiada.

1 | INTRODUÇÃO

A discussão apresentada no presente trabalho refere-se ao momento em que o termo aditivo de colaboração premiada deve ser incluído no processo. Tal discussão se faz pertinente visto que a segunda turma do Supremo Tribunal Federal prolatou decisão acerca do tema, na qual estipula que para se anexar o termo aditivo de colaboração premiada é necessário observar a ordem de depoimento que deve ocorrer de forma subsequente de modo que primeiro ouve-se o réu delator e, posteriormente, o réu delatado.

A decisão mencionada vem sendo discutida no mundo jurídico e ganhou maior abrangência devido à decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na ação

penal 5021365-32.2017.4.04.700/PR, em sede de apelação, acerca do processo no qual se apurou a relação entre o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o sítio localizado na cidade de Atibaia/SP. O acórdão prolatado pelo TRF-4 contradiz o que fora decidido pelo STF, no julgamento do HC166.373 a respeito da ordem de depoimento entre delator e delatado.

Para o TRF-4 não deve ser respeitada a referida ordem de depoimento, pois não há fundamento legal que abranja o tema e, portanto, o depoimento do delator e do delatado poderá ocorrer de forma sequencial.

Haja vista que a previsão legal a respeito da ordem subsequente de depoimentos no processo penal é uma das formas de se respeitar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, pergunta-se: a junção do aditivo do termo de colaboração premiada do réu delator de forma sequencial ao depoimento do réu delatado fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal?

A abordagem proposta para o enfrentamento da questão será dividida em quatro partes. Na primeira será apresentado de forma sintetizada o conteúdo das decisões aludidas, a fim de se entender melhor os argumentos utilizados pelos Tribunais nos acórdãos prolatados.

Logo após, serão analisados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, a fim de esclarecer os respectivos conteúdos dogmáticos e correlacioná-los às interpretações utilizadas nas decisões citadas.

Posteriormente, será abordada a natureza jurídica do depoimento do delator, essa abordagem perpassará por normas interdisciplinares do Direito. A análise se dará sob a perspectiva do direito civil, penal e processual penal, uma vez que falta regulação específica do direito penal.

Após realizar todo estudo, serão oferecidos argumentos a fim de se verificar se as decisões prolatadas ferem ou não os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal¹.

2 | DESENVOLVIMENTO

O presente artigo propõe uma abordagem crítica acerca do momento em que o réu delator e réu delatado devem prestar depoimento, o tema em questão pode ser analisado por diferentes perspectivas legais. A colaboração premiada vem sendo utilizada no Direito brasileiro desde a edição, em 1940, do Código Penal, em seu texto original, visto que a confissão do criminoso pode trazer-lhe benefícios como a diminuição da pena quando o crime praticado não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça².

Posteriormente, a colaboração passou a ser tratada por várias normas esparsas no

1 A questão procedimental acerca da Colaboração premiada não será abordada nesse artigo por fugir ao escopo de desenvolvimento do trabalho.

2 Código Penal, art. 65, III, d

ordenamento, sendo incluída na Lei 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos³; nas legislações referentes aos crimes contra a ordem financeira nacional, contra a ordem tributária e econômica e contra a relações de consumo; assim como na Lei 8.807/99 – Lei de Proteção à Testemunha⁴.

Igualmente relevante no histórico legislativo sobre o tema, a integração da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ao direito brasileiro constituiu marco jurídico-penal, pois unificou os conceitos sobre crime organizado resultando na edição das Leis 11.343/06 (Nova Lei de Drogas), 12.529/12 (Lei que estrutura o sistema Financeiro de Defesa da Concorrência) e Lei 12.850/13 (Nova Lei de Organização criminosa), que disciplinam a celebração do acordo de colaboração premiada no âmbito dos crimes cometidos por organizações criminosas.

A Nova Lei de Organizações Criminosas – Lei 12.850/13, além de estabelecer o conceito de organização criminosa e as penas aplicáveis para os delitos cometidos no seio da organização criminosa, também define o procedimento de apuração para as infrações penais nela previstas. Ainda como destaque relevante aos propósitos deste trabalho, a colaboração premiada é considerada pela referida lei como meio de obtenção de prova sendo permitida a sua produção em qualquer momento da persecução penal⁵.

Entretanto, é possível observar nas decisões dos Tribunais choques entre a interpretação literal⁶ da norma, mais especificamente do artigo 3º da Lei 12.850/13, e os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, ambos princípios tidos no ordenamento jurídico brasileiro como garantias constitucionais individuais conforme se mostra a seguir.

No mês de outubro de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* 166.373, impetrado contra a decisão prolatada no processo nº. 0083923-05.2018.1.00.0000, formulou tese em relação à ordem de depoimento do réu delator e o réu delatado determinando que seja obedecida a ordem constitucional que prevê a aplicação do princípio do devido processo legal nos procedimentos penais. Significa dizer que réu delator e réu delatado deveriam ser tratados de forma equivalente às testemunhas de acusação e de defesa, respectivamente, e que, portanto, devem ser inquiridos sucessivamente nos moldes da ordem preestabelecida pelo artigo 400 do Código de Processo penal. Conforme se nota na decisão abaixo descrita:

O Plenário, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para anular a decisão do juízo de primeiro grau, e determinar o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e, por fim o delatado (...). (BRASIL, 2019).

3 Tal legislação modificou também o Código Penal a fim de estender as regras contidas na delação premiada ao crime de extorsão mediante sequestro.

4 No art.13 da Lei de Proteção à Testemunha, a proteção é estendida expressamente ao réu colaborador.

5 Conforme art. 3º da Lei 12.850/13.

6 Interpretação literal é aquela que decorre da letra da lei, revelando o significado vocabular da norma jurídica.

Todavia, ao julgar o *habeas corpus* e a apelação criminal no processo 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o sítio localizado na cidade de Atibaia, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o precedente criado pela decisão prolatada pelo STF no HC166.373 não se aplicava ao caso.

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva fora denunciado no processo de nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR pela participação em organização criminosa, desmantelada pela operação Lava Jato. Conforme a denúncia, o ex-presidente havia recebido vantagens indevidas consubstanciadas em reformas em um sítio localizado na cidade de Atibaia/SP, na ordem de R\$150.000,00, além de ser o responsável pelo esquema de corrupção instalado dentro da empresa Petrobrás e de angariar, por meio dessa organização criminosa quantias indevidas para o Partido dos Trabalhadores. A denúncia dá conta de que em troca das vantagens indevidas recebidas pelo ex-presidente, as empresas envolvidas no esquema, Petrobrás, Grupo Odebrecht e Grupo OAS, realizavam cartel, burlando o procedimento licitatório e elegendo a empresa que venceria a licitação.

No decorrer do processo, o nome do ex-ministro-chefe da casa civil do governo Lula, Antônio Palocci Filho (apelidado no esquema como Italiano) é citado em vários pontos sendo indicado como intermediador das negociações entre as empresas envolvidas na organização criminosa, o ex-presidente Lula e o partido dos trabalhadores. Em virtude disso, foi entranhado no processo o termo de colaboração premiada 01 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 que diz respeito às informações prestadas por Antônio Palocci Filho em sede de colaboração premiada.

Nesse termo, em relação ao grupo Odebrecht e ao grupo OAS, Palocci cita, dentre outras coisas, que foi ele quem estruturou o projeto para viabilizar o recebimento de valores, escondendo sua origem ilícita, e que desde 2002, na campanha do ex-presidente Lula, iniciou, a pedido deste, a realização de branqueamento de capitais provenientes do recebimento de valores de Muammar Kadafi. Na colaboração, Palocci também afirma ter intermediado o pedido de ajuda do ex-presidente Lula para Emílio Odebrecht na ordem de quinze milhões de reais, e que em troca dessa ajuda financeira o ex-presidente conseguiria direcionar para o grupo Odebrecht obras na Líbia, o que segundo Palocci, fora negociado diretamente entre Lula e Muammar Kadafi.

Ainda, conforme o termo de colaboração, afirmou Palocci, que Emílio Odebrecht, em reunião direta com o ex-presidente Lula, reservou cerca de trezentos milhões de reais para o pagamento de propinas tanto para o ex-presidente Lula quanto para o instituto Lula. No referido termo de colaboração premiada, Antônio Palocci menciona não raras vezes o envolvimento de Lula em acordos para o recebimento de propina e oferecimento de vantagens indevidas com a empresa Petrobrás.

Sobre o sítio localizado na cidade de Atibaia, relatou Palocci que o ex-presidente Lula sempre teve vontade de adquirir um sítio, todavia, não era possível a aquisição dada à sua história de vida, motivo pelo qual, por intermédio de Roberto Teixeira, se deu a

aquisição de dois imóveis, um ao lado do outro, sendo que um dos deles estava registrado em nome de Fernando Bittar e o outro em nome de Jonas Leite Suassuna, porém, ambos imóveis eram, na realidade, de propriedade do ex-presidente Lula. Palocci afirmou também que as diversas reformas ocorridas nos imóveis foram realizadas e financiadas pelas empresas Odebrecht e OAS *in verbis*:

é de conhecimento de ANTONIO PALOCCI que as reformas do Sítio visando adequá-lo às necessidades de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foram custeadas pelas empresas OAS, ODEBRECHT e pela pessoa de JOSÉ CARLOS BUMLAI como contrapartida aos atos de Governo realizados em prol de tais pessoas por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Nesse contexto, foram pagos em reformas e em aquisição de móveis para o Sítio os seguintes valores: a) R\$ 150.500,00, pagos por JOSÉ CARLOS BUMLAI; b) R\$ 700.000,00, pagos pela ODEBRECHT, por intermédio de EMILIO ODEBRECHT e ALEXANDRINOALENCAR; c) R\$ 170.000,00, pagos pela OAS, através de LEO PINHEIRO. (TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA 01 DA AÇÃO PENAL nº 5063130-17.2016.4.04.7000, p.15, 2018).

Conforme explicitado na referida decisão, foi anexado ao processo o termo de colaboração 01 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e, contra a juntada desse termo, fora impetrado *habeas corpus* junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu, por unanimidade, pela não concessão da ordem tendo como justificativa o artigo 403 do Código de Processo Penal que preleciona:

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir a sentença. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689/41, artigo 403).

Segundo o acórdão, nos termos do artigo 3º da Lei 12.850/13⁷, a colaboração premiada é permitida em qualquer fase da investigação criminal e que, por esse motivo se faz descabido o pedido de desentranhamento do termo de colaboração 01. Também utilizou como fundamento o fato de que a colaboração premiada do Sr. Antônio Palocci Filho havia sido colhida sob o crivo do contraditório e que a juntada do referido termo se daria apenas para dar efetividade ao acordo e seus benefícios.

Em suma, são esses os argumentos jurídicos apresentados nas decisões conflitantes ora em análise. Se é certo que o tema ganha nova perspectiva com a inclusão do §10-A ao artigo 4º da Lei 12.850/2013⁸, indicando a necessidade do réu delatado manifestar-se após o réu delator, é certo também que a divergência argumentativa dos tribunais permanece relevante, pois as colaborações premiaias no ordenamento jurídico brasileiro extrapolam o contexto de criminalidade organizada delimitada no artigo 1º da mencionada lei.

A fim de se estabelecer alguns critérios acerca da celeuma então apresentada é

7 Lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatadas e o procedimento criminal.

8 A mencionada alteração legislativa foi proporcionada pela Lei 13.964/2019, cujo projeto respectivo tornou-se popularmente conhecido como Pacote Anticrime.

necessário analisar o caso também do ponto de vista hermenêutico, já que ocorrem na discussão choques entre a norma legal e os princípios fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa.

3 I DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

O princípio do devido processo legal irrompeu na Magna Carta assinada pelo Rei “João Sem Terra”, fruto de um acordo entre o referido rei e a nobreza inglesa, ainda na idade média, no qual se previa a limitação do poder real frente aos seus súditos, caracterizada como cláusula *law of the land*⁹ descrita no artigo 39 da referida lei, que em resumo afirmava que os direitos naturais dos homens somente poderiam ser relativizados pelo que se nomeava na época “lei da terra” descrita no artigo 39 da Magna Carta:

39. Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país. (Magna Carta 1215, artigo 39).

A garantia de se submeter determinado fato penal a um processo legal, previamente regulado por normas específicas para que se esclareça de forma justa a real culpabilidade do indivíduo e se estabeleça penalidade proporcional à sua participação no delito, conhecida como devido processo legal é de tamanha importância que fora reproduzida na Constituição Norte-americana, e, posteriormente, em diversos ordenamentos jurídicos inclusive tratados internacionais dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos que prevê em seu artigo X,

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo X).

Em 1950, cerca de 2 anos após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi publicada a Convenção Europeia dos Direitos dos Homens que inovou ao prever em seu artigo 6º, além da submissão do fato a um processo legal, a garantia do segredo de justiça para casos específicos nos quais publicidade dos fatos poderia prejudicar tanto o processo quanto as partes envolvidas.

Adiante, já em 16 de dezembro de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos previu ainda mais garantias ligadas ao devido processo legal tais como o direito à informação quanto ao motivo da prisão, a apresentação do preso ao juiz no menor prazo possível (o que se conhece atualmente como audiência de custódia), a vedação à prisão preventiva aplicada de maneira indiscriminada e a possibilidade de se recorrer a outras instâncias em caso de sentença desfavorável, conforme a transcrição abaixo:

9 Lei da Terra

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Toda a pessoa detida será informada, no momento da sua detenção, das razões da mesma, e notificada, no mais breve prazo, da acusação contra ela formulada. 3. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença. 4. Toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal. 5. Toda a pessoa que tenha sido detida ou presa ilegalmente tem o direito a obter uma indemnização. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 9º).

Posteriormente, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabeleceu ainda mais normas acerca das garantias judiciais criando, assim, uma espécie de parâmetro para se conceber um processo judicial penal justo. Esse conjunto normativo influenciou de forma marcante o direito brasileiro, visto que as normas nele previstas foram ratificadas pelo Estado Brasileiro e inseridas na Constituição da República de 1988, que de maneira inédita no país, passou a prever expressamente a garantia do acesso à jurisdição descrita no artigo 5º, XXXV e, como forma de viabilizar essa garantia, previu também o Princípio do Devido Processo Legal descrito no inciso LIV do mesmo artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, XXV e LIV).

O princípio do devido processo legal tem por objetivo a proteção do indivíduo contra possíveis arbitrariedades Estatais, o que é especialmente relevante no âmbito do direito penal, que permite ao Estado o exercício do direito de punir (*jus puniendi*) somente legitimado se observados os limites legais. Assim, a fim de que a imposição da sanção penal se justifique em termos formais, a imposição de pena a quem infringiu a lei é uma violência provocada pelo Estado ao infrator, como forma de punir, em um primeiro momento, pelo mal praticado e para ressocializar o indivíduo, proporcionando seu retorno à convivência

em sociedade, conforme preceituam as teorias da pena¹⁰. Todavia, esse poder estatal deve ser limitado pois, conforme Salo de Carvalho:

Do contrário, se não houver limitação ou legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade e patrimônio) por meio da violência. (CARVALHO, 2015, p.45).

A fim de se limitar o poderio estatal na vertente penal, criou-se um sistema de garantias principiológicas dentre as quais encontra-se o Princípio do Devido Processo Legal. Tal princípio encontra-se intimamente ligado à garantia da submissão à jurisdição, um dos axiomas descritos por Luigi Ferrajoli na defesa do garantismo penal, que em seus dizeres constitui a “principal garantia processual que forma o pressuposto de todas as outras” (FERRAJOLI, 2014, p.495).

Pensar em garantismo penal é pensar em assegurar o máximo das garantias fundamentais às partes mais frágeis do processo penal, seja ela vítima ou acusada, visto que nessa relação o Estado, exercendo a função jurisdicional, é hipersuficiente. É necessário estabelecer essas garantias pois, para PAULA (2013),

o Devido Processo Legal insere-se na malha principiológica constitucional como meta-regra substantiva do Estado democrático de direitos, uma vez que impõe ao Estado, ao longo da prestação jurisdicional, o dever de cumprir suas regras preestabelecidas pelo ordenamento jurídico. Trata-se de limite ao exercício do poder punitivo. Esse princípio necessita de fundamento e mecanismos operacionais capazes de lhe assegurar eficácia, respaldado no direito à ampla defesa do acusado. (PAULA, 2013, p.40).

10 Para Bitencourt (2019), o pensamento penológico concebeu inicialmente a teoria absoluta da pena, também conhecida como teoria retributiva, entende a aplicação da pena como forma de infligir castigo a quem contrariou as normas penais de modo a retribuir ao indivíduo o mal por ele cometido, trata-se de uma espécie de vingança pública. Com a evolução do direito, surgiram as teorias relativas da pena que a concebem como forma de prevenir a prática delituosa, para essas teorias, a retribuição não possui tanta relevância visto que a pena é concebida com caráter pedagógico de modo que incida sobre o indivíduo, que uma vez penalizado por seus ilícitos não voltará a delinquir, e sobre a sociedade, que terá a punição do indivíduo como exemplo acerca das consequências de se delinquir. Essa teoria se divide em: Prevenção geral negativa, conforme essa teoria, a aplicação da pena faz com que a coletividade esteja ciente das consequências a que está sujeita caso pratique algum delito, funciona como uma espécie de ameaça, e também demonstra a efetividade prática das normas penais, de modo que tal teoria visa recair sobre o indivíduo que pratica delito, retribuindo o mal por ele cometido, e sobre a sociedade que verifica de forma prática o cumprimento da norma penal. Prevenção geral positiva: para essa teoria o fato de o sujeito delinquir, não inviabiliza a norma penal, dessa forma a aplicação de pena ao infrator reafirma, a vigência da norma pois condena a prática delituosa. Prevenção especial: essa teoria incide apenas sobre o delinquente, pois, para essa teoria, a aplicação de pena visa a desestimular a prática delituosa. Tal teoria se divide em prevenção especial positiva, que se direciona para a reeducação do delinquente, e em teoria da prevenção especial negativa, que visa a neutralização do delinquente. Teoria mista ou unificadora da pena: essa teoria agrupa os conceitos de todas as teorias já citadas, de modo que para essa teoria, a pena serve para prevenir o delito e a fundamentação da pena se dará de acordo com a culpabilidade e com as teorias de prevenção especial. Prevenção geral positiva limitadora: segundo essa teoria, em respeito ao Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena deve sofrer limitações dentro do Direito Penal, ao passo que para que a pena seja aplicada deve-se respeitar uma gama de procedimentos que viabilizem as garantias constitucionais do indivíduo. (Bitencourt, 2019)

Contida no Princípio do devido processo legal, a ampla defesa, é também princípio-garantia expresso na Constituição da República de 1988 e serve como forma de viabilizar um processo justo, pois torna possível a análise dos fatos de maneira sistêmica considerando não somente as provas e versões apresentadas pelo acusador, mas também as apresentadas pela defesa a fim de se comprovar a inocência do acusado provendo assim o exaurimento das argumentações no procedimento, para Cruz, 2015:

o devido processo legal, hoje constitucional, é que torna possível a construção argumentativa e conjunta do provimento através da ampla defesa, a partir da procedimentalidade ordinária em juízo democrático. A ampla defesa, para ser ampla, reclama a regência do devido processo, como instituição co-institucionalizante que, por sua vez, pressupõe a existência da estrutura normativa da procedimentalidade ordinária regulada pelo devido processo legal, para regulamentar o exercício do discurso pelas partes. (CRUZ, 2015 p. 137).

A ampla defesa deve ser entendida como uma garantia de que o réu terá direito de se defender de maneira irrestrita, podendo demonstrar sua inocência por meio de todo e qualquer tipo de prova desde que respeitadas as normas procedimentais correspondentes ao processo, conforme ensina Leal (2018):

A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos jurídico-sistêmicos por alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização da cognição a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos jurídico-fundantes de sua produção eficiente. (LEAL, 2018, p. 156).

Por ser um princípio-garantia, a ampla defesa não pode ser tolhida pelo juiz, de modo que qualquer ato do judiciário que venha a diminuir seus efeitos deve ser considerado nulo, ainda que sob a justificativa de que essa garantia atrase a solução do processo, isso porque a legítima defesa não se choca com o princípio da celeridade processual visto que ambas garantias servem a promoção de um processo justo o que, em uma democracia, pressupõe a liberdade de defesa do réu conforme os dizeres de Leal:

a pretexto de celeridade processual não se pode, de modo obcecado, suprindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa, que supõe a oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova. (LEAL, 2018, p. 156).

Ademais, a observância desses princípios tem sido reafirmada pela processualística brasileira ao se prever no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), utilizado de maneira subsidiária ao Código de Processo Penal, princípio da não surpresa. O referido princípio descrito no artigo 9º do CPC/15 é uma novidade e integra o que se chama no processo civil de “contraditório dinâmico e efetivo” (JÚNIOR, 2016, v.1, p.86). Conforme

Humberto Theodoro Júnior (2016), para se obter o contraditório dinâmico e efetivo deve se observar de forma sistemática o tratamento paritário entre as partes, o princípio da não surpresa e por fim o debate amplo da questão para que então o juiz se pronuncie decidindo a questão. Sobre o princípio da não surpresa, ressalta Humberto Theodoro Júnior (2016) que

as decisões judiciais não podem surpreender a parte que terá de suportar suas consequências porque o contraditório moderno assegura o direito dos sujeitos do processo de não só participar da preparação do provimento judicial como de influir na sua formulação. (JÚNIOR, 2016, v.1, p.87).

Embora o código de processo civil subsidie a doutrina processual penal, é relevante entender que a forma segundo a qual a processualística penal atua é mais rígida que a cível, isso porque a norma processual penal trata de direitos e garantias que podem influenciar diretamente nas liberdades do indivíduo. O principal objetivo do processo é a solução do caso concreto a ele submetido, de modo que a doutrina processual estabelece que alguns atos processuais, ainda que em desacordo com a forma estabelecida em lei, podem ser convalidados, todavia, conforme GRINOVER (2008) para que o ato seja convalidado deve-se observar se ele atingiu sua finalidade, se houve algum prejuízo para as partes e finalmente, se foi preservado o contraditório e a ampla defesa, de modo que havendo desrespeito a qualquer desses elementos fundamentais o ato deve ser invalidado.

Portanto, é possível notar que o devido processo legal e a ampla defesa são institutos de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais, não só no campo de direito penal como também nas demais áreas do direito, pois limita o poder do Estado face à sociedade. Em razão do *status* constitucional desses princípios, observa-se a necessidade de zelo ainda maior pela observância estrita de seus termos, o que parece ter não só lastreado a decisão do STF, mas também orientado o legislador na inclusão do §10-A ao art. 4º da Lei 12.850/13.

Pelas mesmas razões mencionadas, ainda que as demais leis que preveem a colaboração premiada (como negócio jurídico passível de produção de provas no processo) não tenham sido alteradas quanto à ordem de oitiva dos réus delatores e delatados, a interpretação sistemática poderá ser utilizada como parâmetro hermenêutico que se soma à necessidade de se conferir a máxima efetividade às normas constitucionais que lastreiam as garantias processuais do devido processo legal e da ampla defesa.

4 | DA NATUREZA JURÍDICA DO DEPOIMENTO DO DELATOR

Em um primeiro momento, o instituto da colaboração premiada no Brasil tinha como enfoque apenas a natureza penal material, tendo em vista que nas legislações anteriores não havia previsão de ritos processuais específicos para a colaboração premiada em âmbito penal, essa situação fora modificada com a introdução da Convenção das Nações

Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O referido tratado internacional resultou na edição da Lei 12.850/13 que trata, dentre outras coisas, do procedimento a ser realizado para a colaboração premiada dando a esse instituto um viés processual o que para Vasconcelos (2017), é a visão mais adequada visto que “o cerne do instituto é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios” (VASCONCELOS, 2017, p.55). A natureza processual da colaboração premiada ocorre, segundo Vasconcelos (2017), tendo em vista que a defesa do acusado é fragilizada, vez que há como requisito para a validade da colaboração o compromisso legal de dizer a verdade e a renúncia do direito ao silêncio, sinalizando, nesse caso, que o acusado não pode resistir à acusação a ele imposta.

O procedimento de colaboração premiada é complexo pois exige vários atos processuais tais como a negociação entre o colaborador e a autoridade competente para a colheita do depoimento, o depoimento do colaborador, a apresentação das provas sobre o que fora dito, etc. Em virtude da complexidade do procedimento discute-se na doutrina sua real natureza jurídica. Para parte da doutrina, a colaboração premiada é meio de prova¹¹, pois considera o colaborador como fonte de prova, todavia, para a doutrina majoritária após a edição da Lei 12.850/13, a colaboração do delator passou a ser considerada como meio de obtenção de prova, ou seja, é procedimento que tem por escopo a aquisição de provas materiais da ocorrência do delito, por esse motivo a legislação admite que a negociação e colheita do depoimento do delator seja realizada por autoridades externas ao processo. Nesse sentido, o Manual da Estratégia Nacional de Combate à corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA¹²:

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados, buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, sendo que essa atitude visa à amenizar da punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas. (ENCCLA, p. 2, 2014).

Sobre a natureza jurídica da colaboração premiada, posicionou-se o ministro Dias Toffoli, no julgamento do HC 127.483, que deve se diferenciar o acordo de colaboração premiada do depoimento do delator visto que possuem naturezas jurídicas distintas, para Toffoli (2015),

11 “Os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo.” (TÁVORA; ALENCAR, 2016)

12 *A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)*, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua como secretaria-executiva da Enccla, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional do DRCI. (disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>, acesso em: 19/03/2020).

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova. (BRASIL. 2015).

É possível observar na legislação que a forma como se constitui o acordo de colaboração premiada se aproxima do conceito de negócio jurídico processual, visto que ocorre uma negociação entre a autoridade competente (Ministério Público ou Delegado, conforme o caso específico), e o colaborador. Embora a pesquisa se faça no campo do direito penal, é necessário observar a conceituação acerca do negócio jurídico processual dada pelo direito processual civil visto que esse serve de maneira subsidiária ao direito processual penal. Para melhor compreensão, faz-se necessário fracionar o conceito em negócio jurídico e posteriormente entender como esse instituto funciona dentro do processo.

O negócio jurídico no Direito Civil, pode ser classificado de várias maneiras, todavia, interessa ao trabalho a classificação quanto às manifestações de vontades dos envolvidos, o que significa dizer que sendo bilaterais, caracterizam um tipo de contrato por meio do qual as partes expressam a vontade; quanto às formalidades, sendo considerados formais aqueles que possuem forma descrita em lei; quanto às condições pessoais das partes, ou seja tendo a parte alguma condição específica que interessa ao contrato faz com que o seja *intuitu personae* ou personalíssimo (TARTUCE, 2018).

Ainda, conforme Tartuce (2018) é possível analisar o negócio jurídico sob a ótica da “Escada Ponteano” (TARTUCE, p. 324, 2018) teoria criada por Pontes de Miranda que analisa o negócio jurídico a partir de três planos, o da existência, ou seja para que o negócio jurídico exista deve haver partes, vontade, objeto e forma; o plano da validade, quer dizer que para ser válido o negócio jurídico deve ter “partes ou agentes capazes; vontade livre, sem vícios; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.” (TARTUCE, p. 324, 2018); e, finalmente o plano da eficácia, que se relaciona com os efeitos que serão gerados pelo negócio jurídico no plano material, tais como por exemplo a condição estabelecida para o adimplemento do contrato.

Em âmbito processual cível, conforme Huberto Theodoro Júnior (2016), o negócio jurídico processual foi adotado pelo Novo Código de Processo Civil a fim de dar ao processo maior efetividade, por meio dele é possível, pelo acordo entre as partes, a flexibilização das normas processuais desde que respeitadas as garantias fundamentais dos indivíduos, de modo que é “fruto da autonomia de vontade das partes, não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz. Limita-se este a um exame de validade do acordo, justificado pela sua vinculação à eficácia do negócio praticado pelas partes” (JÚNIOR, p. 484, 2016). Isso posto, não resta dúvida de que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, uma vez que utilizando a norma cível de forma subsidiária, é possível observar a correlação entre o contrato em âmbito cível, o negócio jurídico processual cível e acordo de colaboração premiada, sendo esse último com viés processual penal o que resulta de

graves consequências ao colaborador em caso de descumprimento do acordo.

Estabelece a Lei 12.850/13 em seu artigo 4º, §14, a necessidade de o colaborador renunciar o direito ao silêncio e de ser compromissado em dizer a verdade sobre os fatos, de modo que seu depoimento é equivalente ao da testemunha já que, uma vez compromissado com a verdade, caso minta dolosamente, o colaborador responde por crime descrito no artigo 19 da mesma lei. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal se posicionou por meio da decisão do *Habeas Corpus* 166.373, que se tratava de uma decisão em primeira instância em que o juiz que em um primeiro momento determinou que os réus colaboradores prestassem depoimento antes dos demais réus, todavia no momento processual das alegações finais determinou único prazo para todos os corréus se manifestassem no processo, ignorando a ordem sucessiva entre réus colaboradores e réus delatados.

Diante dos fatos apresentados no HC166.373, o ministro Gilmar Mendes, desenvolve um raciocínio a partir do princípio da ampla defesa e do direito de falar por último mencionando que como o ônus probatório recai a quem alega, é necessário que o acusado saiba de todas as acusações que sobre ele recaem para que sua defesa seja ampla e irrestrita, também cita o princípio da correlação entre a acusação e a sentença que preleciona que o réu só pode ser condenado pelo fato que foi narrado pela denúncia. Para o referido ministro, ao aderir ao acordo de colaboração premiada, o colaborador réu incrimina também demais corréus no processo pois, a fim de conseguir acesso às benesses do acordo o réu colaborador produz provas contra terceiros. Embora essas provas tenham força probatória mais fragilizadas, é necessário que o juiz reconheça o interesse do réu colaborador em produzir provas incriminadoras quanto aos demais corréus.

Se dermos aos atos de colaboração força de prova desinteressada, provar fatos não ocorridos será tarefa leve. Bem mais árdua será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência. Nesse cenário, o colaborador não terá motivo para temer o desfazimento do acordo e perda dos benefícios nele entabulados, visto que seus atos de colaboração serão de quase impossível desafio. O direito de defesa dos coimputados delatados precisa ser resguardado para que o processo penal não se torne um mero instrumento ritual para confirmação de hipóteses preconcebidas sem contraditório. (BRASIL, 2019).

A importância em se estabelecer a ordem sucessiva de depoimento de réus delatores e delatados se encontra em se permitir o confronto entre os depoimentos a fim de se garantir a ampla defesa do réu delatado. De modo que o Ministro Gilmar Mendes externou seu voto no sentido de se permitir que seja estabelecido prazo sucessivo para que em fase de alegações finais réus colaboradores se manifestem primeiro e, posteriormente, ocorra a manifestação dos réus delatados.

No mesmo sentido votou o Ministro Alexandre de Moraes que entende que a concessão de prazo sucessivo em sede de alegações finais para réu delator e réu delatado

é forma de se conceber um processo justo já que a posição entre réu delator e réu delatado é antagônica visto que há de um lado o réu delator que não tem a necessidade de se defender, vez que abriu mão do direito ao silêncio e se comprometeu com a verdade, tendo por objetivo a comprovação da culpa do réu delatado para ter acesso aos benefícios do acordo de colaboração, e de outro lado o réu delatado que objetiva conhecer e se defender, rebatendo às acusações.

O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar TODAS, absolutamente TODAS as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator. (BRASIL, 2019).

O Ministro Dias Toffoli, presidente da sessão, entende também que há de sobremaneira interesse do réu delator em comprovar a culpa do réu delatado e que deve ser concedido ao réu delatado prazo sucessivo ao depoimento do réu delator para que seja possível refutar todas as acusações feitas ao réu delatado, todavia entende o Ministro que para se reconheça a nulidade no procedimento deve-se arguir a nulidade em tempo oportuno e comprovar o prejuízo da defesa do réu delatado.

o meu entendimento em matéria de nulidade processual, notadamente de que, "além da arguição oportune tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do Código de Processo Penal.". (BRASIL, 2019).

Termina o Ministro Dias Toffoli propondo à Câmara Recursal as seguintes teses:

- i) Em todos os procedimentos penais, é direito do acusado delatado apresentar as alegações finais após o acusado que, nos termos da Lei nº 12.850/13, tenha celebrado acordo de colaboração premiada, devidamente homologado, sob pena de nulidade processual, desde que arguido até a fase do art. 403 do CPP ou o equivalente na legislação especial e reiterado nas fases recursais subsequentes;"
- ii) Para os processos já sentenciados, é necessária ainda a demonstração do prejuízo, que deverá ser aferido no caso concreto pelas instâncias competentes. (BRASIL, 2019).

Ante o exposto é possível verificar que a natureza jurídica da colaboração premiada é de negócio jurídico processual penal, o que foi ratificado pelo art. 3º-A da Lei 12.850/13, incluído pela Lei 13.964. Desse modo, há real interesse do colaborador em comprovar os fatos alegados, contribuindo para com o órgão acusatório, a fim de que possa cumprir com suas obrigações acordadas no termo de colaboração premiada, tornando tal negócio exequível, para que obtenha acesso aos benefícios ofertados e homologados em juízo.

51 CONCLUSÃO

Ante o exposto é possível concluir que embora não houvesse previsão legal acerca da ordem de colaboração do réu delator e do réu delatado, a forma com que o Supremo Tribunal Federal abordou o assunto fora a mais adequada do ponto de vista constitucional pois se utilizou das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório para sanar a problemática a fim de se garantir ao réu, um processo justo e compatível com o Estado Democrático de Direito. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.964/19 reforça essa ideia, ao disciplinar expressamente a ordem de oitivas dos réus delatores e delatados.

Em relação ao caso discutido no processo 5021365-32.2017.4.04.7000/PR , o entranhamento do termo de colaboração premiada, em sede de alegações finais, realizado por Antônio Palocci, foi prejudicial ao réu, Luiz Inácio Lula da Silva, pois continham nele informações que reafirmavam a relação entre os grupos OAS, Odebrecht e entre o sítio localizado na cidade de Atibaia além de conter outras acusações feitas pelo delator ao réu delatado de modo que a não concessão de prazo sucessivo para depoimento de réu delator e réu delatado impossibilita a defesa ampla e plena e o contraditório o que consequentemente fere a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito. Desse modo fora equivocada a decisão do Tribunal Regional Federal em não conceder na decisão de apelação o prazo sucessivo pois além de desrespeitar princípios do direito também julgou o processo de maneira contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, mesmo não estando positivado, à época, a concessão de prazo sucessório para o depoimento do réu delator e réu delatado, o entranhamento de termo de colaboração premiada do réu delator de forma sequencial ao depoimento do réu delatado fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que o referido termo é negócio jurídico processual penal conforme o qual, o réu delator, compromissado com a verdade, apresenta interesse em comprovar suas alegações para acessar aos benefícios do acordo, e sua apresentação em sede de alegações finais sem a concessão do prazo sucessivo impossibilita a defesa do réu delatado. É de se observar que essa decisão poderá ser revista, no mínimo em sede recursal, ante a aplicabilidade imediata da regra contida no art. 4º, §10-A da Lei 12.850/13, com fundamento no art. 2º do CPP, entretanto, os seus fundamentos ainda merecem atenção em razão do impacto em relação às demais hipóteses de utilização de delação premiada não submetidas ao rito especial da lei de organizações criminosas, como no caso da Lei 11.343/2006.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº9.807/99 de 13 de julho de 1999. **Lei de Proteção à Testemunha**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 05 dez. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Manual de Colaboração Premiada**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Habeas Corpus nº 127.483. Ementa: Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Votor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. Relator: Min. Dias Toffoli., 27/08/2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Quinta Turma). **Acórdão de Habeas Corpus** nº 166.373. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/09/voto-Alexandre-de-Moraes-julgamento-condenacoes-Lava-Jato.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Quinta Turma). **Acórdão de Habeas Corpus** nº 166.373. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC166373votoDT.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Acórdão de Habeas Corpus** nº 174.988. Relator: Édson Fachin. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341793524&ext=.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Quinta Turma). **Acórdão de Habeas Corpus** nº 166.373. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-gilmar-ordem-alegacoes-finais.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Acórdão de Apelação** nº5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Ementa: “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. PENAL.PROCESSUAL.PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.ALEGAÇÕES DE SUSPEÇÃO REJEITADAS. AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E POR CURTO PRAZO DE TEMPO PARA PROLAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIGIDEZ DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO AO ARTIGO 93. IX. DA CF/88. JUGAMENTO COM FINALIDADE POLÍTICA NÃO DEMONSTRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTENCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE COMO PROVA EMPRESTADA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAÇÃO CABAL DA TESE DEFENSIVA. PRELIMINARES PROJETADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. PROPRIEDADE MATERIAL DO IMÓVEL OBJETO DAS BENFEITORIAS. IRRELEVÂNCIA. LITISPENDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER DERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. CONJUNTO DE CONTRATOS EM RELAÇÃO A CADA GRUPO EMPRESARIAL. CRIME ÚNICO. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA REPARAÇÃO DO DANO.Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. 24/11/2019. Brasília, DF: TRF-4, 2019. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=JgSV&hdNRefId=c4cb4337e634a96ae7450751f649e9e0&selForma=NU&txtValor=50213653220174047000&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 954**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo954.htm>. Acesso em: 25 jan. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

CRUZ, Clenderson Rodrigues da. **A ampla defesa em juízo no direito processual democrático**: estudos críticos a partir da teoria neoinstitucionalista do processo. 2015. 154 f. Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_CruzCR_1.pdf. Acesso em: 07 jan. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MACEDO, Fausto. Leia toda a delação de Palocci. **O Estadão**. São Paulo, p. 1-1. 04 out. 2019. Disponível em: Pepita Ortega, Luiz Vassallo, Fausto Macedo e Paulo Roberto Netto. Acesso em: 18 mar. 2020.

MAGNA CARTA de 1215. Disponível em: <http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf>. Acesso em: 21 fev. 20

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo Primeiros Estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 14 fev. 2020.

PAULA, Leonardo Costa de. **As Nulidades no Processo Penal: Sua Compreensão por meio da Afirmação do Direito como Controle ao Poder de Punir**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2015

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação de impugnação de mandato eletivo 208, 211, 217, 219

Adolescente 3, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

Assédio sexual 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Ativismo judicial 144, 145, 162, 164

C

Colaboração premiada 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 144, 145, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

Constitucional 2, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31, 36, 37, 38, 41, 43, 47, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 66, 72, 82, 88, 89, 95, 103, 104, 106, 138, 143, 144, 153, 154, 157, 158, 162, 164, 170, 176, 181, 186, 203, 204, 205, 208, 209, 213, 214, 217, 218, 222, 227, 233, 235

Consumidor 103, 104, 105, 106, 107, 133, 135, 136

Criança 3, 74, 75, 82, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 135, 136, 142

D

Direito 1, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 60, 62, 63, 64, 68, 73, 75, 76, 78, 80, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 91, 92, 93, 95, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 114, 119, 120, 121, 123, 125, 127, 128, 129, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 192, 203, 204, 205, 206, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 219, 222, 226, 231, 233, 235

Discurso de ódio 129, 137, 139, 140, 141, 142, 143

E

Eleição 99, 209, 211, 213, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 232

F

Federalismo 57, 61

G

Gestão 57, 59, 61, 64, 66, 98, 99, 171, 172

J

Judicialização 93, 150, 152, 164, 214, 220, 221, 222, 230, 233, 234

L

Lava Jato 32, 144, 145, 148, 150, 151, 154, 155, 157, 161, 164, 165

M

Mandato eletivo 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 219, 224, 229

Mulher 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 122, 126, 129, 130, 133, 134, 136, 141, 142, 143

O

OIT 178, 179, 180, 183, 184, 185, 186, 187

P

Pacificação social 166, 168

Pandemia 47, 48, 55, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 203, 206, 207, 229

Pena de morte 15, 16, 17, 18, 19, 23, 25, 27

Perito assistente 188, 189, 190, 191, 193, 195, 196, 199, 200, 201

Pessoas com deficiência 1, 2, 11, 12, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90

Pornografia 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 141, 142, 143

Precedência 22

Princípio 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 45, 63, 66, 80, 88, 97, 100, 126, 136, 166, 171, 177, 180, 181, 183, 185, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 217, 218, 226, 232

R

Revolução 20, 22, 52, 55, 71, 150, 204

S

Saúde 54, 57, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 66, 85, 96, 98, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 203, 204, 205, 206

Serviços públicos 48, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66

T

Teletrabalho 203, 204, 205, 206, 207

U

Unicidade sindical 178, 182

Direito:

Da Precedência
à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2021

Direito:

Da Precedência à Revolução

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2021